

4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

4.1 - Leis e Decretos

Lei nº 6.938, de 31/08/81 – **Política Nacional do Meio Ambiente, fins e mecanismos de formulação e aplicação (PNMA).**

A COMAP no desempenho de suas atividades deverá manter o Porto do Forno operando em consonância com o que dispõem os Art 2º, incisos V, VII e X, Art 3º inciso III alíneas c) e e) , e Art 4º incisos I e VI, Art 9º inciso III da Lei nº 6.938/81.

Lei nº 7.661, de 16/05/88 – **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.**

A COMAP, em face da localização do Porto do Forno na Zona Costeira como definida neste plano, deverá priorizar, no desempenho das atividades portuárias, ações preventivas visando a conservação e a proteção dos recursos naturais da Enseada dos Anjos e águas adjacentes como especificados no Art 3º inciso I dessa lei.

Lei nº 7.804, de 18/07/89 – **Altera as Leis nº 6.938/81 (PNMA), 7.735/89 e 6.803/80.**

A COMAP deverá considerar a modificação da Lei nº 6.938/81 Art. 34º inciso V, alterado com nova redação por esta lei nº 7.804/ 89.

Decreto nº 99.274, de 06/06/90 – **Regulamenta as leis nº 6.902/81 e 6.938/81 (PNMA).**

A COMAP deverá observar, no desempenho de suas atividades, as resoluções do CONAMA que expressam sua competência indicada Art 7º,

incisos I, VI e XI § 1º; e que possam afetar aquelas atividades, bem como procurar mantê-las dentro dos padrões aprovados pelo plano de controle ambiental submetido ao órgão competente, com destaque para não incidir nas infrações previstas nos Art. 34º incisos I, III, VIII e XI e, 36º inciso III desse decreto.

Lei nº 8.630, de 25/02/1993 – **REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS (LEI DOS PORTOS).**

A COMAP em decorrência do Convênio 001/99/MT, celebrado entre o Ministério dos Transportes e a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, e considerando o Art 1º inciso I § 1º, executará as atividades previstas nesta lei com destaque, no âmbito da competência do Conselho de Administração Portuária, como prevê o Art. 30º § 1º quanto: inciso IV à racionalização e otimização do uso das instalações portuárias, inciso V ao fomento da ação industrial e comercial do porto, inciso VII aos mecanismos de atração de cargas e, inciso X o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente. Na condição de administradora do porto a COMAP, nos termos de Art 33º § 1º deverá: inciso VI executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias incluindo a proteção e acesso aquaviário ao porto; inciso VII zelar para que as operações portuárias se realizem entre outras condições com respeito ao meio ambiente; inciso XI autorizar a entrada/saída, atracação/desatracação, fundeio/tráfego na área do porto e a movimentação de cargas de embarcações; § 5º inciso I alínea b): sob a coordenação da Autoridade Marítima a delimitação das áreas de fundeadouro, de fundeio de carga/descarga, para inspeções sanitária e da polícia marítima, para plataformas e demais embarcações especiais, para navios de guerra e submarinos, e navios com cargas inflamáveis e explosivas, alínea c) fixar o calado máximo de operação, alínea d) estabelecer o porte bruto e as dimensões máximas de navios que irão trafegar.

Lei nº 9.605, de 13/02/96 – **Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.**

A COMAP deverá considerar o que dispõe esta lei nos Art. 3º, observando o princípio da cautela em face do que dispõem, também, os Art. 14º incisos III e IV, 15º inciso II alíneas c), e), e o), 21º, 22º, 40º § 1º, 54º § 2º inciso IV e V.

Lei nº 9.537, de 11/12/97 – **SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL (LESTA)**

A COMAP, para os efeitos de suas responsabilidades no cumprimento da Lei dos Portos, considerará as definições constantes do Art 2º, bem como procurará colaborar com o cumprimento do Art 3º desta lei e articulará com a Autoridade Marítima as providências constantes do Art 4º que couberem com destaque para a prevenção da poluição ambiental na área de influência direta do porto e fará cumprir as normas da Autoridade Marítima para a execução de dragagens que forem necessárias.

Decreto nº 2.596, de 18/05/98 – **Regulamenta a LESTA.**

O Porto do Forno exerce suas atividades nos termos do Art 3º deste decreto operando com embarcações classificadas como de navegação em mar aberto, de longo curso e cabotagem, e navegação de apoio marítimo, no primeiro caso com carga geral ou graneis e navios de turismo.

Lei nº 9.966, de 28/04/2000 – **Prevenção, controle e fiscalização da prevenção da poluição causados por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. (LEI DO ÓLEO).**

A COMAP em face do disposto no Art. 1º inciso II e das definições constantes dos Art 2º e incisos, 3º inciso I letra b) e 4º incisos I a IV, deverá cumprir as disposições constantes dos Art. 5º, 6º, 7º e 9º, a saber: dispor de instalações

e meios destinados ao recebimento, tratamento e combate à poluição assim como criará manuais de procedimento interno para o gerenciamento de riscos de poluição e gestão de resíduos bem como da movimentação de outras substâncias nocivas ou perigosas; estabelecerá, outrossim, plano de emergência individual e promoverá a realização de auditorias ambientais periódicas.

Lei nº 9.985, de 18/07/00 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (LEI DO SNUC).

Tendo em vista que o Porto do Forno está envolvido pela área de uma Reserva Extrativista, nos termos do Art. 18º desta lei a COMAP deverá envidar esforços para inserir as atividades desenvolvidas na operação portuária com o Plano de Manejo da unidade principalmente tendo em vista o que dispõe o Art 27º e incisos e, levando em conta as definições constantes do Art 12 º. Para tanto a COMAP deverá fazer parte do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo.

Decreto nº 4.136, de 20/02/02 – Sanções aplicáveis às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas ob jurisdição nacional.

Tendo em vista que a COMAP se enquadra no Art 5º inciso V, como passível de responsabilização por infrações às regras de prevenção e controle da poluição nas águas dos portos o processo de licenciamento ambiental deverá considerar o disposto nos comentários à Lei nº 9.966 (Lei do Óleo) em face do que dispõe o Art 12º § 1º e 2º. envidando esforços para realizar as ações que impeçam a infringência dos Art 31º, 33º, 35º, 37º, 44º, 45º, 46º, 47º e 48º deste Decreto.

Decreto n° 4.340, de 22/08/02 – **Regulamenta artigos da LEI DO SNUC.**

A COMAP, em face do que prescreve o Art. 31° e seu § único deverá ter atenção para que, no processo de licenciamento ambiental, estejam claramente definidos os possíveis impactos negativos não mitigáveis e passíveis de risco que possam comprometer a qualidade de vida e causar danos aos recursos naturais, ainda que a empresa possa vir a fazer parte da câmara de compensação ambiental prevista no Art. 32°.

Decreto n° 4.871/03 – **Estabelece os procedimentos para elaboração de Plano de Área.**

A COMAP está isenta de elaborar Plano de Área por não satisfazer as condições estabelecidas no Art 1° desse decreto.

Decreto n° 5.300/04 – **Regulamenta a Lei n° 7661/88 que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro**

A COMAP deverá estar pronta a contribuir para o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro como parte de um eventual Plano de Intervenção da Orla Marítima desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.

4.2 - Resoluções do CONAMA

N° 001/86 – **Critérios básicos e diretrizes gerais para Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA)**

A COMAP, levando em conta o que estabelece o Art.1° e 2° inciso VII desta resolução deverá exigir Relatório de Impacto Ambiental a ser obtido pela empresa contratada para o licenciamento de dragagem que se faça necessária na bacia de evolução do Porto do Forno.

Nº 001-A/86 - Transporte de cargas perigosas em território nacional.

Levando em conta a limitação do acesso ao Porto do Forno por uma única via urbana que corta a cidade, a COMAP deverá exigir, na eventualidade de recebimento de cargas assim classificadas, o cumprimento dos Art. 1º e 2º desta Resolução pelo responsável pelo transporte.

Nº 006/91 - Incineração ou outro processo de queima de resíduos sólidos originados de portos.

A COMAP é desobrigada, nos termos dessa resolução de incinerar resíduos sólidos originados das atividades internas do porto.

Nº 005/93 - Gerenciamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

A COMAP, em face do que estabelece esta resolução nos Art 2º formulará um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como previsto no Art 1º inciso II, a ser aprovado no âmbito do processo de licenciamento ambiental e se referirá aos resíduos provenientes da operação do porto, considerando o enquadramento dos produtos considerados perigosos nos termos da NBR 10004 da ABNT.

Nº 009/93 – Destinação de óleos lubrificantes e emulsões oleosas.

A COMAP levando em conta as definições do Art 1º e o que estabelece esta resolução no Art 3º destinará os óleos lubrificantes usados originados da operação do porto e aqueles provenientes de embarcações para coletor licenciado pelo órgão ambiental competente, armazenando-o antes da entrega ao coletor, se necessário, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, como determina o Art 9º da resolução.

Nº 237/97 – Incorporação de instrumentos de gestão ambiental ao processo de licenciamento ambiental.

A COMAP deverá providenciar a introdução de dispositivos de gestão ambiental no Plano de Controle Ambiental em atenção ao que determina esta resolução para a obtenção da licença ambiental.

Nº 269/2000 – Utilização de dispersantes químicos em derramamentos de óleo no mar.

A COMAP poderá prever a utilização de dispersantes químicos em incidentes de derramamento de óleo no mar no caso de que outras técnicas de resposta não sejam eficientes, obedecendo ao que dispõe esta resolução e considerando os critérios e restrições previstos no item 3 do anexo à resolução.

Nº 274/00 - Revisa os critérios de balneabilidade em águas brasileiras.

A COMAP deverá tomar as providências necessárias para que, em razão das atividades portuárias, sejam evitados acidentes envolvendo derramamento de óleo que obriguem a interdição das praias da Enseada dos Anjos e as localizadas nas áreas adjacentes como previsto no Art 3º e deverá planejar o redirecionamento da descarga de águas pluviais, no presente lançadas ao mar, para evitar riscos de deterioração da qualidade das mesmas praias.

Nº 275/01 – Código de cores para tipos de resíduos na coleta seletiva

A COMAP deverá adotar, para a coleta seletiva de resíduos no seu Plano de Gerenciamento de Resíduos, a convenção de cores constante do anexo a esta resolução.

Nº 293/01 – Conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual

A COMAP promoverá a elaboração do seu Plano de Emergência Individual conforme determinado no Art. 3º § 1º inciso II seguindo o roteiro do anexo a esta resolução.

Nº 344/04 – Diretrizes e procedimentos mínimos para gerenciamento do material dragado.

A COMAP deverá fazer cumprir as determinações desta resolução pela empresa contratada para eventual dragagem da bacia de evolução do Porto do Forno.

Nº 375/05 – Classificação de corpos de água e diretrizes ambientais para seu enquadramento.

A COMAP deverá considerar, no desempenho das atividades do Porto do Forno, que as águas da Enseada dos Anjos e adjacências são nos termos águas salinas das classes 1, 2 e 3 como estabelecido no Art 5º inciso II e deverá envidar esforços para que, em razão de suas atividades, não haja comprometimento dos padrões fixados pelos Art 18º, 19º e 20º desta resolução, podendo avaliar a necessidade de monitoramento periódico para verificação dos parâmetros iniciais que constam do Plano de Controle Ambiental.

4.3 - Resoluções da ANVISA

Resolução RDC 217/01 – Promoção da Vigilância Sanitária em Portos de Controle Sanitário para vigilância epidemiológica e de controle de vetores.

A COMAP deverá considerar as disposições desta resolução e as definições contidas no Título I do Regulamento Técnico anexo, a fim de verificar as

prescrições do Título VI Capítulo I quanto ao desembarque de resíduos sólidos de embarcações para adequar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos, conhecer as questões relativas à água de lastro, Título V do Regulamento Técnico, as questões sobre dejetos e águas servidas como previsto no Capítulo IV, o fornecimento de água potável por veículos e embarcações, para navios como estabelecido na Seção III do Capítulo V, ou por reservatórios, redes e tomadas, como prescrito no Título IX Capítulo I., entre os aspectos principais.

4.4 - Normas da Autoridade Marítima (NORMAM/NORTEC)

NORMAM 11 – Obras, dragagem, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileira.

A COMAP deverá fazer cumprir as determinações desta norma pela empresa contratada para realizar dragagem da bacia de evolução do Porto do Forno, destacando a necessidade de licenciamento por órgão ambiental com ênfase para o ponto de despejo do material dragado.

NORMAM 20 – Gerenciamento da água de lastro dos navios.

Conquanto a COMAP não tenha qualquer ação com respeito do gerenciamento da água deslastrada por navios e plataformas deve planejar o monitoramento das águas da Enseada dos Anjos e adjacentes a fim de garantir a não introdução de espécies invasoras no ambiente.

NORMAM 23– Controle de sistemas antiincrustantes nas embarcações

A COMAP deverá ter especial atenção com o disposto no Art 0208 sobre o gerenciamento de resíduos resultantes de raspagens de tintas que contenham estanho (TBT), cracas e outros restos de outros organismos.

4.5 - Plano e programas governamentais

O Porto do Forno não está contemplado no Plano Nacional de Docagem do Governo Federal.

A Lei Municipal nº 1.512, de 30/03/2007 – Uso e ocupação do solo no município - enquadra as instalações do Porto do Forno como Zona Portuária– 1 (ZPORT-1).

4.6 - Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas

A COMAP deverá levar em conta as seguintes Normas da ABNT conforme couber:

Plano de Gerenciamento de Resíduos

NBR 10004 – Resíduos sólidos

NBR 11174 – Armazenamento de resíduos classe II – Não inertes e III –Inertes

NBR 12235 – Armazenamento de resíduos perigosos

NBR 13221 – Transporte terrestre de resíduos

Cargas perigosas

NBR 15481 – Transporte rodoviário de produtos perigosos – Requisitos mínimos de segurança

NBR 14253 – Cargas perigosas – manipulação em áreas portuárias – Procedimentos

Dejetos e águas servidas de navios nas praias

NBR 7166 – Conexão internacional de descarga de resíduos sanitários – Formato e dimensões

Sistema de gestão ambiental

NBRISO 14001–Sistemas de gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso

NBRISO 14004 – Sistemas de gestão ambiental – Diretrizes gerais sobre princípios, sistemas e técnicas de apoio.

NBRISO 19011 – Diretrizes para auditorias de sistemas de gestão da qualidade e/ou ambiental.

NBRISO 14015 - Gestão ambiental – Avaliação ambiental de locais e organizações (AALO)

NBRISO 14031 – Gestão ambiental – Avaliação de desempenho ambiental – Diretrizes

NBRISO 14040 – Gestão ambiental – Avaliação de ciclo de vida – Princípios e estrutura